

Ccent. 44/2022
Logista / Herinvemol

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

4/10/2022

Nota: Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 44/2022 – Logista / Herinvemol

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 5 de setembro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Compañía de Distribución Integral Logista Holdings, S.A. (“Logista”), do controlo exclusivo da Herinvemol, S.L.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Logista** – empresa-mãe de um grupo empresarial ativo no setor da logística, transporte e distribuição. Em Portugal, a atividade da Logista centra-se na distribuição de mercadorias de proximidade (e.g. produtos de conveniência, tabaco, produtos farmacêuticos, livros, etc.) e no transporte de longa distância de mercadorias e encomendas.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Herinvemol** – empresa-mãe do “Grupo El Mosca”, ativo no transporte rodoviário nacional e internacional de mercadorias, bem como na atividade de transitário (freight forwarding). Em Portugal, a atividade do Grupo El Mosca consiste no transporte nacional e internacional de mercadorias, por via rodoviária (e.g. carga completa), e na oferta de serviços de transitário (freight forwarding), por via marítima.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a adquirida realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. A prática decisória da AdC¹ e da Comissão Europeia (“CE”)² tem considerado possíveis segmentações do mercado do transporte de mercadorias por via rodoviária, quer **por tipo**

¹ Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 3/2017 – CTT/Transporta, de 02.03.2017; Ccent. 12/2008 – *Inter-Risco / Frissul*, de 13.08.2008; Ccent. 10/2010 – *Fundo Explorer II/Transportes Gonçalo*, de 08.04.2010.

² Ver, e.g., as decisões nos processos: COMP/M. 6570 – UPS/TNT Express, de 30.01.2013; COMP/M. 5933 – Marfrig/Keystone, de 22.09.2010; COMP/M. 5877 – Geodis/Giraud, de 14.07.2010; COMP/M.5480 – *Deutsche*

de mercadoria transportada – distinguindo o transporte de mercadorias em temperatura controlada³ –, quer pela **carga transportada** (*full load truck* ou carga completa *versus* carga fracionada⁴).

5. Adicionalmente, do ponto de vista da sua dimensão geográfica, os precedentes nacionais e europeus têm distinguido entre os serviços que são prestados numa escala internacional, dos serviços que são prestados numa escala meramente doméstica.⁵
6. De acordo com a Notificante, o Grupo El Mosca encontra-se presente em Portugal, no transporte de mercadorias por via rodoviária, mais precisamente, no transporte rodoviário de carga completa, incluindo no transporte de mercadorias em temperatura controlada, numa escala transfronteiriça, maioritariamente a nível da Península Ibérica e em outros Estados-Membros da União Europeia.
7. Assim, tendo por base a atividade da empresa Adquirida, bem como a prática decisória da AdC e da CE, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, em *full load truck* ou carga completa, deixando-se em aberto a exata delimitação do mercado no que respeita a uma possível segmentação por tipo de mercadoria transportada – *i.e.* transporte de mercadorias em temperatura controlada *vs* transporte de mercadorias sem temperatura controlada –, bem como à sua delimitação geográfica, uma vez que, tal como se verá adiante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
8. Adicionalmente, o Grupo El Mosca oferece um serviço de gestão de transporte de cargas, oferecendo, em Portugal, serviços de transitário ou *freight forwarding*⁶, por via marítima.
9. A prática decisória da CE e da AdC tem vindo a distinguir a atividade de serviços de transitário ou *freight forwarding* do mercado de transporte de mercadorias, distinguindo esta atividade

Bahn / PCC Logistics, de 12.06.2009; COMP/M.5096 – RCA/MAV CARGO, de 25.11.2008; e IV/M.1056 – Stinnes/BTL, de 04.02.1998.

³ As mercadorias que necessitam de transporte em temperatura controlada são, essencialmente, produtos perecíveis ou outros produtos cujo transporte deve ser feito a temperatura refrigerada ou congelada.

⁴ No transporte em carga completa, as mercadorias transportadas ocupam, em regra, a totalidade do camião de transporte, sendo o serviço faturado por viatura. Por oposição, no transporte de carga fracionada, a mercadoria apenas ocupa parte do espaço disponível no camião, sendo este serviço faturado em função do peso dos volumes transportados.

⁵ Refira-se que a CE, muito embora deixando a exata delimitação do mercado em aberto, já considerou uma delimitação geográfica supra-nacional, ainda que infra-EEE, compreendendo rotas ou conjunto de rotas limitadas a apenas alguns países – *vide*, por exemplo, decisão no processo M.1056 – STINNES/BTL.

⁶ Em Portugal, os serviços de *freight forwarding* encontram-se regulados no Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho, que define a atividade transitária como “a prestação de serviços de natureza logística e operacional que inclui o planeamento, o controlo, a coordenação e a direção das operações relacionadas com a expedição, receção, armazenamento e circulação de bens ou mercadorias, desenvolvendo-se nos seguintes domínios de intervenção: (a) gestão de fluxos de bens ou mercadorias; (b) mediação entre expedidores e destinatários, nomeadamente através de transportadores com quem celebre os respetivos contratos de transporte; e, (c) execução dos trâmites ou formalidades legalmente exigidos, inclusive no que se refere à emissão do documento de transporte unimodal ou multimodal.”

consoante o meio de transporte utilizado (terrestre, marítimo e/ou intermodal), bem como, se estes serviços são prestados a uma escada internacional ou doméstica.⁷

10. A Notificante, por sua vez, não se encontra presente nesta atividade.
11. Nestes termos e sem prejuízo de possíveis segmentações que possam vir a ser consideradas no futuro, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da prestação de serviços transitário, ou *freight forwarding*, por via marítima, deixando-se em aberto a sua exata delimitação, quer em termos do produto, quer na sua dimensão geográfica, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seria distintas.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, em 2021, a quota conjunta das Partes no mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, em *full load truck*, foi cerca de [0-5]%, em Portugal, e de [0-5]% no EEE.
13. Por referência ao mesmo período, e considerando uma segmentação mais fina do mercado por tipo de mercadoria, verifica-se que, em Portugal, a quota conjunta das Partes foi de [0-5]% no mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias em temperatura controlada em *full load truck*, e de [0-5]% no mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias sem temperatura controlada em *full load truck*.
14. Adicionalmente, verifica-se que no mercado da prestação de serviços transitário ou *freight forwarding* por via marítima, no qual não existe qualquer sobreposição horizontal entre as Partes, a quota de mercado da Adquirida, em 2021, foi cerca de [0-5]%, em Portugal.
15. Face ao exposto, em particular atendendo às diminutas quotas de mercado das Partes, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

2.3. Cláusulas Acessórias

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
17. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")⁸.
18. O *Sales and Purchase Agreement* ("SPA") contém três restrições acessórias: uma cláusula de não concorrência, uma cláusula de não solicitação e uma cláusula de confidencialidade.

⁷ Vide, decisões nos processos COMP/M. 5933 – Marfrig/Keystone, de 22.09.2010; COMP/M. 5877 – Geodis/Giraud, de 14.07.2010; COMP/M.5480 – Deutsche Bahn / PCC Logistics, de 12.06.2009; COMP/M.5096 – RCA/MAV CARGO, de 25.11.2008; e CCent. 3/2017 – CTT/Transporta, de 02.03.2017.

⁸ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

19. O *SPA* contém uma obrigação de não concorrência⁹, com duração de [CONFIDENCIAL- Âmbito Temporal da Cláusula] após a data de conclusão da Transação, dirigida aos Vendedores e qualquer sociedade por si controlada ou por interposta pessoa, para que, nos territórios em que o Grupo El Mosca exerce as suas atividades, se comprometam a, no essencial: [CONFIDENCIAL- Âmbito Material da Cláusula].
20. Em relação à cláusula de não concorrência, a mesma afigura-se diretamente relacionada e necessária à preservação do valor dos ativos a adquirir, pelo período estabelecido, mas apenas por referência aos âmbitos geográficos das atividades desenvolvidas pela Adquirida em território nacional no momento da celebração do contrato que está na base da operação notificada.
21. O *SPA* contém ainda uma obrigação de não solicitação¹⁰, com duração de [CONFIDENCIAL- Âmbito Temporal da Cláusula] após a data de conclusão da Transação, dirigida aos Vendedores e a qualquer sociedade por si controlada ou por interposta pessoa, para que, nos territórios em que o Grupo El Mosca exerce as suas atividades, [CONFIDENCIAL- Âmbito Material da Cláusula].
22. Relativamente à obrigação de não solicitação, a AdC considera-a diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, na estrita medida em que se limite aos trabalhadores-chave da Adquirida (âmbito material). No que diz respeito aos âmbitos subjetivo (vendedores), temporal (inferior a 3 anos) e geográfico (áreas onde as atividades das Adquiridas atuam em Portugal), a AdC considera-os abrangidos pela presente decisão de não oposição.
23. Por fim, o *SPA* estipula uma obrigação de confidencialidade¹¹, em termos genéricos, por um período de [CONFIDENCIAL- Âmbito Temporal da Cláusula] após a data de conclusão da Transação, [CONFIDENCIAL- Âmbito Material da Cláusula]¹².
24. Quanto à obrigação de confidencialidade, na medida em que dela possa decorrer um efeito equivalente a uma restrição da concorrência, em território nacional, uma vez que a mesma reporta a informação comercial estratégica e *know-how*, a mesma afigura-se diretamente relacionada e necessária à preservação do valor dos ativos a adquirir, pelo período estabelecido¹³.

⁹ *SPA*, Cláusula 13.1.

¹⁰ *SPA*, Cláusula 13.1.

¹¹ *SPA*, Cláusula 15.

¹² Neste sentido, o *SPA* define “Informações Confidenciais” para este efeito como “[CONFIDENCIAL- Âmbito Material da Cláusula]”.

¹³ Comunicação, ponto 26.

3. PARECER DO REGULADOR

25. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, enquanto entidade reguladora das atividades desenvolvidas pela Adquirente.
26. No seu Parecer, rececionado a 29 de setembro de 2022, a AMT expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 4 de outubro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
2.3. Cláusulas Acessórias.....	4
3. PARECER DO REGULADOR.....	6
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6